



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 046/2024

Referência: Processo nº 159/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 005, de 19 de fevereiro de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 005, de 19 de fevereiro de 2024, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 407.237,17 (quatrocentos e sete mil duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos)**.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á autorizar o Poder Executivo Municipal a pagar despesas da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“(…) Mensagem relativa ao Projeto de Lei n.º 005, de 19 de fevereiro de 2024 Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei n.º 005, de 19 de fevereiro de 2024, que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 407.237,17 (quatrocentos e sete mil duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), a ser coberto mediante anulação parcial de dotações orçamentárias.

O Projeto de Lei (PL) 005/2024 tem o intuito de dar suporte orçamentário para alocação de recursos financeiros para três áreas prioritárias em nosso município. Primeiramente, propõe-se investimentos significativos no sistema de esgoto, reconhecendo a importância vital da preservação ambiental e da saúde pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Esses recursos serão direcionados para a ampliação do sistema de esgoto, visando mitigar os impactos negativos ao meio ambiente e proporcionar melhores condições de vida para a população local.

Além disso, uma parcela do recurso será destinada para a realização de melhorias na sede administrativa da referida Autarquia, haja vista reconhecer a necessidade de um ambiente de trabalho adequado e funcional para o desempenho eficiente dos serviços públicos.

Tais melhorias visam criar um ambiente mais confortável e seguro tanto para os servidores públicos quanto para os cidadãos que utilizam os serviços municipais.

Por fim, o projeto contempla a correção da modalidade de despesa para o pagamento do Conselho da Comunidade, considerando a importância do trabalho desempenhado por esse órgão em nossa jurisdição, propõe-se a garantia de um pagamento adequado aos seus membros, bem como o apoio financeiro para promover suas atividades e iniciativas em prol do bem-estar social e da promoção da cidadania.

Desse modo, a previsão orçamentária, através do Crédito Adicional Especial que ora buscamos, possibilitará cobrir despesas pela inclusão de Programa, categoria, econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e fonte de recursos.

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifique-se, logo que o Crédito Adicional Especial possibilitará a necessária movimentação financeira para as respectivas despesas. Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 005/2024, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)” (gf)

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

O inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Orçamento e Planejamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal Antônia Eliene Liberato Dias e sua equipe, estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal, em especial com os requisitos previstos no artigo 43, da Lei 4.320/64.

No referido parecer do referido servidor desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 005, de 19 de fevereiro de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

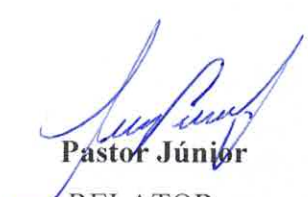
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 005, de 19 de fevereiro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Pastor Júnior

RELATOR


Valdenir Dutra Ferreira

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL